



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000607997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1059598-66.2017.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes THIAGO DE OLIVEIRA MOURA e TACIANE FAILDE DOS SANTOS, é apelada TAM - LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA LOPES (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E PAULO PASTORE FILHO.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

Irineu Fava
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36678

APEL.Nº: 1059598-66.2017.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO - 4ª VARA CÍVEL (FORO REGIONAL II - SANTO AMARO)

APTES. : THIAGO DE OLIVEIRA MOURA e TACIANE FAILDE DOS SANTOS

APDA. : TAM LINHAS AÉREAS S/A

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos morais – Transporte aéreo – Autores que adquiriram passagens da companhia aérea ré para viagem internacional – Atraso no voo – Falha na prestação dos serviços configurada – Dano moral caracterizado, uma vez que a situação a que foram submetidos os demandantes ultrapassou o limite do mero dissabor – Sentença de parcial procedência reformada – majoração do quantum indenizatório – inversão dos ônus da sucumbência – Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 90/92, que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória ajuizada pelos apelantes **THIAGO DE OLIVEIRA MOURA e TACIANE FAILDE DOS SANTOS** em face do apelado **TAM LINHAS AÉREAS S/A**.

Em síntese, os apelantes aduzem que foram vítimas de um cancelamento injustificado de voo pela requerida, o que prejudicou o trajeto final de sua viagem. Alegam que não receberam qualquer auxílio da ré, ficando no aeroporto por mais de 10 horas. Insurgem-se contra a r. sentença do magistrado *a quo*, pois, embora tenha condenado a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais, o *quantum* indenizatório não foi arbitrado em patamar justo. Requerem seja o recurso provido, a fim de que seja majorada a quantia indenizatória nos moldes da peça inaugural, além da inversão do ônus da sucumbência (fls. 94/101).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, preparado (fls. 103/104 e 118/119), porém não respondido.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

No caso dos autos, incontroverso o fato de os autores terem adquirido passagens aéreas com a recorrida, bem como o atraso no deslocamento deles até seu destino final, em razão do cancelamento do voo 3668, notificado pela ré (fls.19/20).

Em que pese a alegação da ré no sentido de que o cancelamento do voo se deu por caso fortuito e força maior, isto não lhe exime de prestar assistência aos passageiros, notadamente aos que não residem no local do voo.

No caso em tela, os apelantes experimentaram atraso de mais de dez horas no voo de São Paulo- BR a Lima- Peru, situação na qual deveria a apelada ter concedido às partes acomodação em local adequado, traslado e, caso fosse necessário, serviço de hospedagem, conforme Resoluções 400/2016 e 141/2010 da ANAC, o que não o fez, tendo os passageiros que aguardar novo voo nos assentos de espera do próprio aeroporto.

Ora, o contrato de transporte encerra obrigação de resultado, o que impõe ao transportador o dever de assegurar a execução do serviço na forma contratada, assegurando ainda ao passageiro a necessária incolumidade física.

Tanto assim que o dano moral no caso opera-se *in re ipsa*, de tal sorte que a aflição e demais transtornos não precisam ser comprovados, pois decorrem do próprio fato, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VÔO. PERDA DE CONEXÃO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O dano moral decorrente de atraso de vôo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato.

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra exagerada a fixação, pelo Tribunal a quo, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação moral em favor da parte agravada, em virtude dos danos sofridos por ocasião da utilização dos serviços da agravante, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

3. A revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – 4ª T., Ag Rg no Ag 1306693/RJ AG REG NO AGR 2010/0085321-0, Ministro RAUL ARAÚJO (1143), j. 16/08/2011, DJU 06/09/2011).”

Desta forma, materializada a falha na prestação do serviço, há de se impor ao apelado o dever de responsabilização por danos morais, visto que causou aos apelantes angústia que vai muito além do mero dissabor ou da inexecução contratual.

Configurado o dano moral resta somente fixar o *quantum* indenizatório.

Com efeito, considerando as circunstâncias do caso, e tendo em vista os padrões de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quantificação de ressarcimento reiteradamente adotados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para cada apelante, é capaz de proporcionar às partes a para reparação dos danos morais que sofreram, mostrando-se ser quantia razoável e justa.

Nestes termos, a sentença proferida pelo Ilustre Magistrado *a quo* merece pequeno reparo, para majoração do *quantum* indenizatório.

Por fim, em sendo o pedido inaugural integralmente provido, deve a parte recorrida arcar com os ônus da sucumbência.

No mais, anota-se que, dentre as inovações trazidas pela legislação processual atual está a regra contida no artigo 85, § 11, que autoriza o Tribunal, ao julgar o recurso, majorar os honorários fixados anteriormente, estabelecendo ainda os critérios a serem observados para tanto.

Muito embora a redação tenha se utilizado do verbo majorar na forma imperativa, tal não significa que seja obrigatória a exasperação.

O dispositivo em tela deve ser interpretado de maneira sistemática e não gramatical.

Importante destacar que a Constituição Federal erigiu a garantias fundamentais em todo e qualquer processo judicial o contraditório, a ampla defesa e os respectivos recursos.

Assim, sendo o recurso um direito fundamental da parte litigante não se pode impor-lhe qualquer penalidade pelo regular exercício desse direito.

Interpretação nesse sentido importa em manifesto contrassenso.

A majoração dos honorários, então, somente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pode ser imposta pelo Tribunal quando o direito for exercido de maneira abusiva, com a utilização de recurso manifestamente descabido que vise apenas e tão somente procrastinar o regular andamento do processo, que não é o caso dos autos.

Todavia, como esta relatoria sistematicamente fica vencida nessa matéria, ante o entendimento em contrário da maioria dos componentes da Câmara, curva-se a esta orientação. Destarte, majoram-se os honorários para R\$ 20%.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, com majoração dos honorários e inversão dos ônus da sucumbência.

IRINEU FAVA
Relator